DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15422/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20137/2017
PROTOCOLO	: 1846890
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO MARCOS MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Dourados à servidora **ERCILIA DO CARMO ALVES PARRA**, inscrita no CPF sob o nº **437.190.741-53,** titular efetiva do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, Matrícula 132411-1.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da **"ANA - DFAPGP - 10637/2019"** Peça 11 (fls. 30-31) e o Representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer **"PAR - 3ª PRC - 20375/2019"** Peça 12 (fl. 32), manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria por invalidez) em apreço, tendo em vista o cumprimento de todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram

encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo assim ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.12 e art. 190 RITC/MS, vigentes à época da concessão.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria por invalidez, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Verifica-se que o benefício previdenciário fixado na sua integralidade se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado pelo artigo 40, §1º, I da Constituição Federal, art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional 70/12 e art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, conforme Portaria de Benefício 073/2017, publicada no Diário Oficial, em 02.08.17.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Dourados, à servidora **ERCILIA DO CARMO ALVES PARRA**, inscrita no CPF sob o nº **437.190.741-53,** titular efetiva do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional, conforme o artigo 40, §1º, I da Constituição Federal, art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional 70/12 e art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, conforme Portaria de Benefício 073/2017, publicada no Diário Oficial, em 02.08.17, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §

3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

CESB

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA